

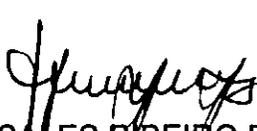
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

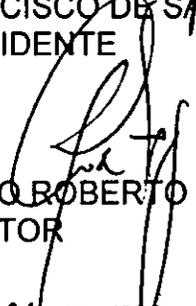
Lam-4
Processo nº : 10580.005404/92-70
Recurso nº : 85.820
Matéria : IRF - Exs.: 1988 a 1990
Recorrente : WRIM MODA FEMININA LTDA
Recorrida : DRF em SALVADOR-BA
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.109

NORMAS PROCESSUAIS - "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatado no Acórdão nº 107-1.456, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, divergência em relação ao item da autuação e a decisão, no que se refere ao valor excluído da tributação, procedem os "embargos de declaração" propostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WRIM MODA FEMININA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a re-ratificação, ajustando ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório de voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10580.005404/92-70
Acórdão nº : 107-05.109

Recurso nº : 85.820
Recorrente : WRIM MODA FEMININA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando à pauta de julgamento em razão da interposição dos ditos “embargos de declaração” pela autoridade encarregada da execução do acórdão, acolhidos preliminarmente pela douta Presidente desta 7ª Câmara, conforme despacho Presi nº 107-185/97 (fls. 46/47).

É o relatório.



Processo nº : 10580.005404/92-70
Acórdão nº : 107-05.109

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

No Acórdão nº 107-1.505, julgado em Sessão de 18 de agosto de 1994, julgando matéria relativa ao IRFonte, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a base de cálculo dos anos de 1989 e 1990, em razão da decisão proferida no processo matriz relativo ao IRPJ, do qual o presente é decorrente.

Porém, no Acórdão nº 107-1.456, relativo ao processo matriz, houve um erro de grafia, ao ser transcrito o valor excluído da tributação no exercício de 1991, tendo sido re-ratificado pelo Acórdão nº 107-05.077.

Nessa ordem de juízos, acolho os "embargos de declaração" propostos, re-ratificando o Acórdão nº 107-1.505, para ajustar ao decidido no Acórdão nº 107-05.077.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 10580.005404/92-70
Acórdão nº : 107-05.109

INTIMAÇÃO

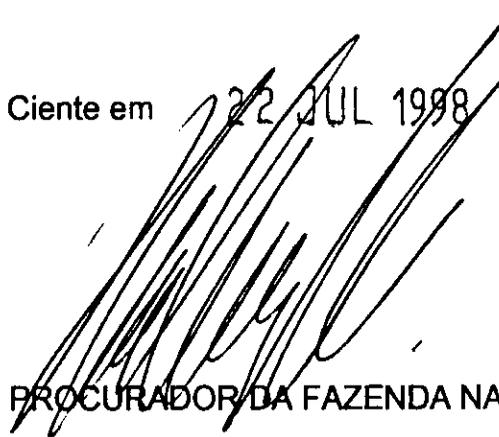
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 06 JUL 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL